



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002745-98.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0002745-98.2025.8.26.0026
Comarca: BAURU
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: LUCAS HENRIQUE DA SILVA
Voto: 32862

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição. Recurso ministerial contra decisão que deferiu o pedido de remição de pena ao sentenciado em razão de sua aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Suficiência do extrato do INEP para a comprovação da aprovação parcial no exame. Benefício que visa incentivar o estudo e a ressocialização. Empenho do sentenciado que merece ser reconhecido. Precedentes do STJ. Agravado aprovado em 3 das 5 áreas de conhecimento do ENEM, tendo direito à remição parcial, conforme jurisprudência dominante. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão prolatada pela MMa. Juíza de Direito Elaine Cristina Storino Leoni, do DEECRIM 3ª RAJ – Comarca de Bauru, que deferiu ao sentenciado LUCAS HENRIQUE DA SILVA a remição de pena em razão de sua aprovação parcial no ENEM (fls. 342/347 – autos de execução n. 0005187-42.2022.8.26.0026).

Em razões de recurso, o Ministério Público pretende a cassação da decisão, sob a alegação de que não houve a comprovação por meio de documento oficial, bem como que a remição só é devida na hipótese de aprovação total no referido exame (fls. 01/07).

A Defesa apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão combatida (fls. 34/38).

Mantida a decisão pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 39), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Gasparini, opinou pelo provimento do recurso (fls. 49/52).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se infere dos autos, ainda que não estivesse frequentando atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal, o sentenciado foi parcialmente aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

A remição de pena por estudo, especificamente a conclusão do ensino médio durante o cumprimento da reprimenda, está prevista no artigo 126, § 5º, da Lei n. 7.210/84:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

A Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece em seu artigo 3º a possibilidade de remição por estudo, sem que o reeducando esteja vinculado a uma instituição de ensino, desde que seja aprovado em exame nacional

que certifique a conclusão do ensino fundamental ou médio e aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. **Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.**

Ainda que o agravado não tenha logrado êxito na aprovação total, é certo que o benefício pretendido visa incentivar o estudo e a ressocialização, de modo que o seu empenho e esforço devem ser reconhecidos e recompensados.

Ademais, verifico que o extrato do INEP é suficiente para a comprovação da aprovação parcial no exame, conforme já decidido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

Agravo em Execução. Recurso da defesa. Pedido de reforma da decisão que indeferiu pleito de remição da pena em razão de aprovação parcial do sentenciado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). 1. Indeferimento do pleito de remição pelo Juízo da Execução, por considerar que o sentenciado não comprovou, mediante a apresentação de documentação idônea, a obtenção de aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). 2. A exigência de certificado emitido pela autoridade educacional competente se restringe aos casos em que o sentenciado se dedica à prática de cursos ou atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou ainda, de requalificação profissional, de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, assim como quando se postula acréscimo de um terço pela conclusão de nível de ensino. Inteligência do quanto disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021, do CNJ, combinado com o art. 126, §1º, inciso I, e §§ 2º e 5º, da LEP. **Suficiência do extrato emitido pelo INEP para a comprovação da aprovação parcial no ENEM e ENCCEJA.** 3. Sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade, tendo se dedicado, de maneira autônoma, a período de estudos durante sua permanência no cárcere e que resultou em sua aprovação parcial no ENEM. Possibilidade de remição em caso de aprovação parcial no exame do ENEM. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006087-24.2024.8.26.0521; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Portanto, comprovada a aprovação parcial do agravado no ENEM 2024, em três das cinco disciplinas, conforme resultado acostado (fls. 15 – autos de origem), era mesmo de rigor a concessão da remição de penas, de forma proporcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego
provimento ao agravo ministerial.

LEME GARCIA

Relator